



Coleção PREPARANDO PARA CONCURSOS

Questões discursivas comentadas

Organizadores: Leonardo de Medeiros Garcia e Roberval Rocha

Coordenadores: Bruno Taufner Zanotti e
Cleopas Isaías Santos

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

INCLUI

- ✓ **132 questões discursivas.**
- ✓ Extraídas exclusivamente de concursos para os cargos de Delegado de Polícia Civil.
- ✓ Analisadas e respondidas por membros de carreira da Polícia Civil.
- ✓ Separadas por ramo do direito e por assunto.

2ª edição



 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DISCIPLINAS / AUTORES

- **DIREITO ADMINISTRATIVO**
Jean Carlos Nunes Pereira
- **DIREITO CIVIL**
Jacqueline Valadares da Silva
- **DIREITO CONSTITUCIONAL**
Thiago Garcia Ivassaki
- **DIREITO ECONÔMICO**
Raquel Kobashi Gallinati
- **DIREITO EMPRESARIAL**
Raquel Kobashi Gallinati
- **DIREITO PENAL**
Francisco Sannini Neto
- **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**
Bruno Taufner Zanotti
- **DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL**
Carlos Afonso Gonçalves da Silva
- **DIREITO PROCESSUAL PENAL**
Cleopas Isaías Santos
- **DIREITOS HUMANOS**
Carlos Afonso Gonçalves da Silva
- **LEIS PENAIS ESPECIAIS**
Ailton Zouk
- **MEDICINA LEGAL**
Eduardo Luiz Santos Cabette



Coleção PREPARANDO PARA CONCURSOS

Questões discursivas comentadas

Organizadores: **Leonardo de Medeiros Garcia e Roberval Rocha**

Coordenadores: **Bruno Taufner Zanotti**
Cleopas Isaías Santos

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Delegado de Polícia Civil

2ª edição

2016

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

AUTORES

Ailton Zouk

Delegado de Polícia no Distrito Federal. Palestrante e Professor de Direito Penal, Processo Penal e Legislação Penal Extravagante em Diversos Cursos Preparatórios para Concursos Públicos. Especialista na Preparação para os Concursos Públicos das Carreiras Policiais.

Bruno Taufner Zanotti

Doutorando e Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Especialização em Direito Público pela FDV. Professor de Direito Constitucional e Direito Penal. Professor do Curso do MBA em Direito Público da FGV-RJ. Professor do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" da Associação Espírito-Santense do Ministério Público. Professor de cursos preparatórios para concurso público. Delegado da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Cofundador do site www.pensodireito.com.br e colunista do site www.delegados.com.br.

Cleopas Isaías Santos

Delegado no Estado do Maranhão. Doutorando e Mestrado em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialização em Dogmática Penal Alemã pela Georg-August Universität Göttingen. Especialização em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Pós-Graduação em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá. Professor Universitário de Graduação e Pós-Graduação em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Articulista, Parecerista e Conferencista.

Carlos Afonso Gonçalves da Silva

Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Doutorado e Mestrado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialização em Gestão Universitária pela Organização Universitária Interamericana. Professor da Academia de Polícia de São Paulo. Ex-Reitor do Centro Universitário Plínio Leite. Ex-Reitor da Uni-

versidade do Grande ABC. Ex-Reitor do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru.

Eduardo Luiz Santos Cabette

Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Mestrado em Direito Social pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Pós-graduação em Direito Penal e Criminologia. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Medicina Legal e Legislação Penal e Processual Penal Especial na graduação e na pós-graduação da Unisal. Membro do Grupo de Pesquisa de Ética e Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado da Unisal.

Francisco Sannini Neto

Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena. Pós-Graduação em Direito Público pela Escola Paulista do Direito. Professor de Graduação e Pós-Graduação na Unisal/Lorena. Professor do Complexo Damásio de Ensino. Professor Conteudista do site Atualidades do Direito.

Jacqueline Valadares da Silva

Delegada de Polícia no Estado de São Paulo. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Ex-advogada.

Jean Carlos Nunes Pereira

Defensor Público do Estado do Maranhão (Aprovado 1º Lugar). Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Professor de Direito Administrativo da Universidade Estadual do Maranhão (aprovado em 1º Lugar). Autor de Artigos e Livros Jurídicos. Professor e Palestrante do Instituto Imadec. Conferencista.

Raquel Kobashi Gallinati

Delegada de Polícia no Estado de São Paulo. Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduação em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Graduação pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Ex-advogada.

Thiago Garcia Ivassaki

Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Pós-graduando em ciências criminais. Professor de cursos jurídicos. Ex-advogado. Autor de vários artigos jurídicos. E-mail: thiagoivassaki@yahoo.com.br. Facebook: Delegado Thiago.

Coordenadores do Livro

Bruno Taufner Zanotti

Doutorando e Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Especialização em Direito Público pela FDV. Professor de Direito Constitucional e Direito Penal. Professor do Curso do MBA em Direito Público da FGV-RJ. Professor do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" da Associação Espírito-Santense do Ministério Público. Professor de cursos preparatórios para concurso público. Delegado da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Cofundador do site www.pensodireito.com.br e colunista do site www.delegados.com.br.

Cleopas Isaías Santos

Delegado no Estado do Maranhão. Doutorando e Mestrado em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialização em Dogmática Penal Alemã pela Georg-August Universität Göttingen. Especialização em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Pós-Graduação em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá. Professor Universitário de Graduação e Pós-Graduação em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Articulista, Parecerista e Conferencista.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. DO PROCESSO EM GERAL

1.1. Do Inquérito Policial

(UFAP/PC/AP/Delegado/2006) Discorra sobre o inquérito policial, abordando, no mínimo: (i) o conceito; (ii) a natureza jurídica; (iii) as características; (iv) a instauração; (v) a atribuição; (vi) o arquivamento; (vii) o inquérito policial e o controle externo da atividade policial exercidos pelo ministério Público.

Direcionamento da resposta

O examinador exige do candidato um amplo conhecimento sobre os principais aspectos do inquérito policial.

Sugestão de resposta

1. Conceito: inquérito policial é o procedimento administrativo instaurado pela polícia civil (Federal ou Estadual) e presidido pelo Delegado de Polícia, que objetiva, a partir de um conjunto de diligências realizadas, a demonstração ou indicação de indícios de autoria e materialidade de um crime, ou simplesmente a demonstração de que o fato não configura crime ou está extinta a punibilidade, possibilitando, assim, ao órgão de acusação, propor a respectiva ação penal ou promover o arquivamento do caso. O inquérito policial exerce, portanto, a partir dessa dupla finalidade instrumental, a importante função de filtro processual contra acusações infundadas.

2. Natureza jurídica: a natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo. Não se trata, portanto, de processo administrativo nem judicial, não se lhe aplicando, como regra, o contraditório e a ampla defesa.

3. Características: as principais características do inquérito policial são as seguintes: 3.1) instrumentalidade; 3.2) forma escrita (?); 3.3) dispensabilidade; 3.4) sigilosidade; 3.5) inquisitorialidade(?); 3.6) obrigatoriedade; 3.7) oficialidade; 3.8) oficiosidade; 3.9) indisponibilidade; 3.10) informatividade; 3.11) prorrogabilidade.

3.1 Instrumentalidade: se o processo penal é o instrumento que possibilita a aplicação do poder/dever de punir do estado, ao mesmo tempo em que garante

direitos fundamentais do imputado, o inquérito policial é sua porta de entrada por excelência. O inquérito policial, portanto, possui uma dupla instrumentalidade: a) punitiva; e b) garantista. O inquérito policial serve como anteparo de um futuro processo injusto. Atua, assim, como filtro processual contra acusações infundadas, sendo o substrato da justa causa para a ação penal.

3.2 Forma escrita: tradicionalmente a doutrina informa, com base no art. 9º do CPP, que o inquérito policial é um procedimento escrito. Com efeito, segundo o referido dispositivo legal, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Contudo, a Lei nº 11.719/2008 estabelece que, “sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações” (art. 405, § 1º, do CPP). O legislador perdeu a oportunidade de mudar o art. 9º do CPP. Contudo, não há qualquer óbice ao registro das oitivas no curso do inquérito policial através dos meios e técnicas elencadas no art. 405, § 1º, do CPP. Aliás, esse dispositivo faz menção expressa a investigado e indiciado. O que se observa é uma evolução na forma de registro dessas oitivas, indo da escrita (literalmente!), passando pela datilografada, digitalizada (como já é feita há muito tempo), até chegar aos meios mais modernos, previstos pela reforma de 2008.

3.3 Dispensabilidade: o inquérito policial é dispensável. Isso significa que o titular da ação penal pode propô-la com base em outros elementos de convicção acerca da materialidade e autoria do caso penal em apreço. Esta característica é decorrência lógica do sistema multifacetado de investigação preliminar adotado no Brasil. Não há monopólio da Polícia Judiciária na investigação criminal. Diversas outras instituições podem realizar investigações. E o resultado delas pode servir de base para a propositura da ação penal. Além disso, nas hipóteses de ação penal pública, qualquer do povo pode provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo as informações essenciais quanto à autoria e materialidade, nos termos do art. 27 do CPP. Além desse dispositivo, também os arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, todos do CPP, lidos sistematicamente, dispensam o inquérito policial.

3.4 Sigilosidade: a publicidade é a regra no processo penal brasileiro. Ela serve tanto para legitimar quanto para fiscalizar e controlar os atos dos atores da persecução penal. A publicidade possui fundamento constitucional, convencional e legal. Com efeito, a Constituição Federal faz referência à publicidade em diversos dispositivos, a exemplo do art. 5º, incs. XXXIII e LX, além do art. 93, inc. IX. De igual modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. nº 678/1992), no art. 8º, § 5º, e o Código de Processo Penal (art. 792, caput). Essa publicidade, no entanto, não é absoluta, podendo ser restringida, como o fazem todos os atos normativos referidos, às partes e ao juiz, por diversas razões, a exemplo do interesse de preservação da intimidade; por interesse da justiça; para evitar escândalo, inconveniente grave ou quando houver perigo de perturbação da ordem. Outra hipótese legal de sigilosidade é que diz respeito às informações consideradas imprescindíveis à segurança do Estado ou da sociedade, entre

as quais, as que podem comprometer a investigação policial (art. 23, inc. VIII, da Lei nº 12.527/2011). É nesse contexto de possibilidade de restrição da publicidade que o CPP estabelece, no art. 20, que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. O sigilo do inquérito policial, portanto, nada mais é do que a chamada publicidade interna ou restrita. Como regra o sigilo é mantido pelo Delegado de Polícia independente de determinação judicial, decorrendo ou de ordem legal (art. 234-B, do CP) ou de possibilidade legal, sendo que, neste último caso, o Delegado decretará o sigilo a partir da análise do caso concreto, sempre em despacho fundamentado e a partir dos parâmetros legais. Excepcionalmente, entretanto, nos termos da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) o sigilo da investigação será decretado pelo Juiz, hipótese em que o acesso do advogado aos autos sob sigilo também dependerão de autorização judicial (art. 23). O STF regulamentou a matéria através da Súmula Vinculante nº 14, segundo a qual, “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. A teor da própria súmula, o acesso amplo da defesa só diz respeito aos procedimentos investigatórios já documentados. Não alcança, portanto, medidas cautelares cuja eficácia está condicionada ao desconhecimento da defesa, como a interceptação telefônica. Por isso permanece sem ser documentada até sua conclusão. No caso de descumprimento da referida súmula pela autoridade policial, caberá Reclamação Constitucional diretamente ao STF (art. 102, inc. I, alínea “l”, da CF). A jurisprudência tem admitido também mandado de segurança e habeas corpus. Mais recentemente, a Lei nº 13.245/2016 alterou o Estatuto da OAB para possibilitar que o advogado tenha acesso à investigação policial e possa fazer cópia dos autos, inclusive das que estiverem sob sigilo, exigindo-se, para tanto, neste último caso, apenas que o causídico tenha procuração do interessado (art. 7º, inc. XIV, c/c o § 10, do EOAB). À semelhança da Súmula Vinculante 14, a Lei nº 13.245/2016 também restringiu o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, sempre que houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (art. 7º, § 11, do EOAB).

3.5 Inquisitorialidade: a doutrina majoritária entende que o inquérito policial é inquisitório, pois se não há acusação, não haveria razão para defesa ou exercício do contraditório. A questão não é tão simples como parece. Ao ser ouvido, por exemplo, o investigado tem o direito de permanecer em silêncio ou falar, se quiser, exercendo a chamada autodefesa negativa ou positiva, respectivamente; tem o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo; pode requerer diligências; ter sua prisão comunicada ao seu advogado ou à Defensoria Pública, entre outros direitos. Além disso, a Lei nº 12.403/2011 introduziu, de forma inquestionável, o contraditório no inquérito policial, ao determinar que “ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo” (art. 282, § 3º, do CPP). É o chamado contraditório

prévio. Aliás, o art. 155 do CPP já trazia uma hipótese de contraditório prévio, qual seja, a referente à produção de provas antecipadas, as quais, embora se esteja na fase de investigação preliminar são produzidas em juízo e em procedimento contraditório. Outra mitigação da inquisitorialidade do inquérito policial ocorreu com a chamada audiência de custódia ou de garantia, através da qual o preso em flagrante delito é apresentado ao juiz, o qual, na presença do membro do Ministério Público e do defensor, deve analisar qual a melhor medida a ser tomada. Obviamente sua decisão deve levar em conta os argumentos tanto do órgão acusador quanto da defesa, em verdadeiro exercício do contraditório. Por fim, entendemos que também a Lei nº 13.245/2016 enfraqueceu a inquisitorialidade do inquérito, ao prever que o advogado tem o direito de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. Entendemos que o Delegado de Polícia, a partir dessa mudança legislativa, tem o dever funcional de, no momento do despacho de indiciamento ou de não indiciamento, ou ainda, no relatório final do inquérito, analisar e cotejar os argumentos, quesitos ou razões apresentadas pelo advogado.

3.6 Obrigatoriedade: apesar de predominar na doutrina pátria que o inquérito policial é discricionário ou facultativo, isso é um equívoco decorrente do parâmetro utilizado pela doutrina que defende esse posicionamento. Assim entendem pelo fato de ser o inquérito dispensável, como já analisado. A dispensabilidade, porém, tem como parâmetro o sistema de investigação preliminar, como gênero que é. Já a obrigatoriedade tem como parâmetro apenas a investigação policial. Assim, uma vez presentes a prova da materialidade de um crime e os indícios suficientes de autoria, a autoridade policial deve instaurar o respectivo inquérito policial, caso se trate de crime de ação penal pública incondicionada. Obviamente quando se tratar de crime de ação penal pública condicionada ou ação penal privada, a instauração do inquérito dependerá da satisfação das condições objetivas de procedibilidade, no caso, da representação da vítima ou da requisição do Ministro da Justiça, no caso de ação penal pública condicionada, e do requerimento da vítima, na hipótese de ação penal privada.

3.7 Oficialidade: o inquérito policial só pode ser presidido pelo delegado de polícia, como legítimo representante da Polícia Judiciária, órgão oficial do Estado responsável pela investigação de infrações penais. Neste sentido, a Lei nº 12.830/2013 dispõe, no art. 2º; caput, que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”. Isso significa que independente da natureza da ação penal do crime praticado, sua investigação através de inquérito policial será sempre exclusividade estatal. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal reforçam a oficialidade como característica do inquérito policial.

3.8 Oficiosidade: sempre que se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deverá instaurar o respectivo inquérito policial, independente de qualquer provocação, ou seja, de ofício (art. 5º, inc. I, do CPP). Como a ação penal pública incondicionada é a regra no processo penal brasileiro, a oficiosidade

também o é. Como já mencionado, quando se tratar de crime de ação penal pública condicionada ou ação penal privada, o delegado de polícia dependerá da satisfação da condição objetiva de procedibilidade para instaurar o respectivo inquérito policial (art. 5º, §§ 4º e 5º, do CPP).

3.9 Indisponibilidade: como decorrência lógica da obrigatoriedade, o inquérito policial é também indisponível. Isso significa que o delegado de polícia não pode arquivar o inquérito, conforme determina o art. 17 do CPP.

3.10 Informatividade: o inquérito policial é um procedimento informativo que objetiva a colheita de elementos de prova acerca da autoria e materialidade delitiva. Chamam-se elementos de prova ou elementos de informação por serem produzidos sem o contraditório. Por esta razão “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”, conforme art. 155 do CPP.

3.11 Prorrogabilidade: de acordo com o art. 10, § 3º, do CPP, sempre que o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Segundo o Código de Processo Penal, essa prorrogabilidade do inquérito não possui limite temporal, devendo-se atentar, entretanto, para o princípio da razoável duração do processo, igualmente aplicável na esfera preliminar (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Excepcionalmente, o legislador limita a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial, a exemplo do que dispõe a Lei nº 11.343/2006 (art. 51, par. único). De acordo com esse dispositivo, a prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do inquérito policial que investiga tráfico de drogas, estando o investido solto, poderá ser duplicado. Não há, neste caso, possibilidade de prorrogação sucessiva.

4. Instauração: segundo a quase totalidade da doutrina nacional, o inquérito policial pode ser instaurado de seis formas: 4.1) de ofício (art. 5º, I, do CPP), nas hipóteses dos crimes de ação penal pública incondicionada; 4.2) mediante representação (art. 5º, § 4º, do CPP), nos crimes de ação penal pública condicionada à representação do ofendido; 4.3) mediante requisição do Ministro da Justiça (art. 145, par. único, do CPP), nos crimes de ação penal pública condicionada à autorização do Ministro da Justiça; 4.4) mediante requerimento do ofendido (art. 5º, II e § 5º, do CPP), no caso de ação penal privada; 4.5) mediante requisição de membro do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 5º, II, do CPP), em qualquer crime, inclusive nas hipóteses de ação penal pública condicionada e ação penal privada, desde que satisfeitas as condições objetivas de procedibilidade; 4.6) mediante auto de prisão em flagrante (art. 8º, do CPP). Apesar disso, não parece o melhor posicionamento. O auto de prisão em flagrante é, sem dúvida, forma de instauração de inquérito policial. A representação, a requisição do Ministro da Justiça e o requerimento do ofendido são condições objetivas de procedibilidade, sem as quais o Estado não pode iniciar a persecução criminal. A requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público configura uma ordem para a instauração do inquérito. E se é ordem, ela não pode ser a forma instauradora. Seria um contrassenso afirmar que a ordem do

juiz ou promotor para que o delegado de polícia instaure inquérito policial fosse, ao mesmo tempo, sua peça inaugural. Também não parece acertada a doutrina segundo a qual, nestas hipóteses, a autoridade policial faz um simples despacho na própria requisição, determinando as providências a serem realizadas pelo escrivão¹. A doutrina que assim entende, confunde o que provoca uma investigação com o que a inaugura (ato administrativo). Em verdade, o inquérito só pode ser instaurado de duas formas², ambas a serem realizadas pelo delegado de polícia: a) mediante portaria, em todas as hipóteses em que não houver prisão em flagrante, atendidas as condições objetivas de procedibilidade, claro; e b) mediante auto de prisão em flagrante, quando esta for formalizada. A portaria é o documento hábil a inaugurar uma sindicância, como é o caso do inquérito policial. Segundo Diogenes Gasparini (*in* Direito administrativo), portaria “é a fórmula pela qual as autoridades de qualquer escalão de comando, desde que inferiores ao Chefe do Executivo, expedem orientações gerais ou especiais aos respectivos subordinados ou designam servidores para o desempenho de certas funções ou, ainda, determinam a abertura de sindicância ou inquérito administrativo”. No mesmo sentido é a previsão da Lei paulista nº 10.177/1998, a qual versa sobre o processo administrativo estadual. Com efeito, a referida lei prevê que são atos administrativos de competência comum “a todas as autoridades, até o nível de Diretor de Serviço; às autoridades policiais; aos dirigentes das entidades descentralizadas, bem como, quando estabelecido em norma legal específica, a outras autoridades administrativas, a Portaria” (art. 12, inc. II, a). Por fim, é de se observar que, se só o Delegado de Polícia pode instaurar inquérito policial, por óbvio, somente um ato da autoridade policial pode inaugurá-lo, no caso, ou uma portaria ou um auto de prisão em flagrante.

5 Atribuição: no âmbito da Polícia Judiciária, a atribuição para instaurar o inquérito policial, assim como proceder às diligências necessárias à sua conclusão, é do delegado de polícia. Se havia divergência a esse respeito, com a Lei nº 12.830/2013 não há mais razão de existir. De fato, o art. 2º, § 1º, da referida lei, estabelece que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”. Como regra, a atribuição será da autoridade policial da circunscrição onde ocorreu o crime (art. 4º, caput, do CPP). Porém, nada impede que o delegado realize diligências em outras circunscrições (art. 22 do CPP). Isso significa que a investigação não está no âmbito de incidência do art. 5º, LIII, da CF. Não há, portanto, o direito à investigação pelo delegado natural.

6 Arquivamento: o inquérito policial só poderá ser arquivado por decisão judicial (art. 18 do CPP), a requerimento do Ministério Público. O delegado de polícia, portanto,

1. Neste sentido, cf. BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.

2. Em sentido semelhante, cf. MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 133; NICOLITT, André. Manual de processo penal. São Paulo: RT, 2014, p. 189; e ROSA, Alexandre Moraes. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 105.

não poderá arquivar o inquérito (art. 17 do CPP). Segundo a doutrina, existem três formas de arquivamento do inquérito policial: 6.1) expresso; 6.2) implícito; e 6.3) indireto.

6.1. Expresso: o arquivamento expresso é aquele requerido por membro do Ministério Público, de forma expressa e fundamentada, e determinado por membro do Poder Judiciário. Por questões didáticas, deve ser analisado levando-se em conta as peculiaridades existentes no âmbito estadual e federal, nos procedimentos ordinários e nos de competência originária dos tribunais.

Nos procedimentos ordinários (primeira instância) estaduais, entendendo o promotor de justiça ser o caso de arquivamento, deve se manifestar, de maneira expressa e fundamentada, requerendo ao juiz que arquite o inquérito. Caso o juiz concorde com o arquivamento requerido, assim decidirá. Discordando do promotor, deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, o qual poderá concordar com o promotor ou com o juiz. Caso concorde com o promotor, determinará o arquivamento, estando o juiz obrigado a acatá-lo. Concordando com o juiz, o Procurador-Geral de Justiça poderá, diretamente, propor a respectiva ação penal, ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo, situação em que este agirá em nome daquele (art. 28 do CPP). Na esfera federal, o procedimento será outro. Caso o procurador da república se manifeste pelo arquivamento do inquérito federal, o juiz respectivo, discordando, encaminhará os autos a uma Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público da União (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Tratando-se de ação penal de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caso este se manifeste pelo arquivamento dos autos de investigação, caberá ao Tribunal de Justiça respectivo acatar o arquivamento, não sendo cabível a aplicação do art. 28 do CPP, conforme entendimento do STJ. Será possível apenas ao legítimo interessado (a vítima, por exemplo), recorrer administrativamente com o fim de reformar a decisão de arquivamento. Neste caso, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça decidir sobre a revisão (art. 12, inc. XI, da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Se a atribuição for do Procurador-Geral da República, o arquivamento promovido não poderá ser avaliado ou rejeitado pelo STF. Caberá apenas acolhimento, segundo entendimento reiterado do próprio STF.

A decisão de arquivamento do inquérito policial não faz, como regra, coisa julgada material, podendo ser desarquivado com o surgimento de provas novas (art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF). Se o arquivamento se der por reconhecimento de que o fato é atípico, o investigado não é o autor ou de causa extintiva da punibilidade, a decisão faz coisa julgada material, não podendo ser desarquivado, conforme entendimento do STF.

6.2 Implícito: segundo Afrânio Silva Jardim (*in* Direito processual penal), entende-se por arquivamento implícito o fenômeno de ordem processual decorrente da omissão do titular da ação penal, nas duas situações seguintes: 1) quando, mesmo havendo denúncia, ele deixa de incluir na inicial algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem justificativa expressa de tal procedimento; e 2) quando o titular da ação penal se manifesta expressamente pelo arquivamento integral do inquérito

policial que investigou mais de um fato ou mais de um sujeito, deixando de se manifestar sobre algum fato ou investigado.

Nesta modalidade de arquivamento, haverá sempre omissão do titular da ação penal, bem como pluralidade de fatos ou pessoas investigadas.

O arquivamento implícito pode ser: 1) objetivo: quando a omissão disser respeito a fatos; e 2) subjetivo: quando a omissão do titular da ação penal for em relação a investigados.

Não possui previsão legal, nem é aceita pela maior parte da doutrina pátria esta modalidade de arquivamento.

6.3 Indireto: o arquivamento indireto ocorreria, segundo a doutrina que o defende, sempre que o membro do Ministério Público deixar de propor a ação penal por entender que o juiz perante o qual oficia não é competente para o caso. A doutrina majoritária rejeita este tipo de arquivamento, por falta de previsão legal. Neste caso, o membro do Ministério Público deveria encaminhar os autos ao membro que possui atribuição para o feito.

7 Controle externo da atividade policial: o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público possui fundamento constitucional, legal e infralegal. Com efeito, de acordo com o art. 129, inc. VII, da CF, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial. A Lei Complementar nº 75/1993 trata do tema nos arts. 9º e 10, enquanto a Lei nº 8.625/1993 regulamenta o controle externo no art. 80. A Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, também trata do tema. No âmbito específico do inquérito policial, como requer a questão, o Ministério Público exerce o controle externo de diversas formas, que vão desde a fiscalização dos registros de ocorrência, para saber se os respectivos inquéritos foram instaurados; requisições de instauração; controle de prazo de conclusão e qualidade dos inquéritos; controle das diligências realizadas e requisição das faltantes; até o controle de prisões realizadas no curso da investigação. Além de diversas outras. Importa destacar que esse controle não significa subordinação das autoridades policiais ao Ministério Público.

////////////////////////////////////
(MSConcursos/PC/MS/Delegado/2013) *O inquérito policial é um procedimento administrativo informativo e escrito que visa à apuração de uma infração penal e sua autoria, devendo a autoridade policial, no relatório, não expor nenhum juízo de valoração. Entretanto, há algum crime que, por lei, deve o delegado de polícia indicar a classificação da conduta criminosa? Justifique a resposta indicando o artigo de lei.*

Direcionamento da resposta

A questão exige do candidato o conhecimento acerca do inquérito policial, especificamente sobre o relatório conclusivo, inclusive a previsão excepcional da Lei de Drogas e a previsão geral da Lei nº 12.830.2013.

Sugestão de resposta

Nos termos do art. 10, § 1º, do CPP, a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. Com base nesse dispositivo, a doutrina quase absoluta defende que ao Delegado de Polícia não cabe qualquer análise valorativa acerca da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, extinção de punibilidade e outras questões. Segundo esse entendimento, que tudo leva a crer ser o mesmo da banca, a autoridade policial deve apenas descrever os procedimentos realizados e os ainda por serem feitos (art. 10, § 2º).

Entretanto, a Lei nº 11.343/2006 prevê (art. 52, I) que, ao fim das investigações, a autoridade policial relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Se bem avaliada, essa previsão nada mais é que a exigência de fundamentação da justa causa para o indiciamento. A partir dessa constatação, forçoso reconhecer que atualmente o Delegado de Polícia não só pode, como tem o dever de expor suas razões para considerar como autor de um fato criminoso determinada pessoa. Com efeito, de acordo com a Lei nº 12.830/2013 (art. 2º, § 6º), o indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Desse modo, pode-se afirmar que atualmente a análise valorativa do Delegado acerca da autoria, da conduta criminosa e demais circunstâncias é a regra, não exceção.

Entretanto, vale lembrar que em nenhuma hipótese essa análise da autoridade policial condicionará o membro do Ministério Público ou o juiz.

////////////////////////////////////
(Funcab/PC/RJ/Delegado/2012) *Discorra sobre o instituto jurídico do arquivamento implícito e suas formas.*

Direcionamento da resposta

A questão exige do candidato o conhecimento acerca do inquérito policial, especificamente sobre seu arquivamento implícito.

Sugestão de resposta

Segundo Afrânio Silva Jardim (*in* Direito processual penal), entende-se por arquivamento implícito o fenômeno de ordem processual decorrente da omissão do titular